



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932992 - PB (2024/0281456-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - PB024468
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSELIA CARDOSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOALISON GONCALO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JULIANA SABINO DA SILVA
CORRÉU : DANIELLE CARDOSO DE LIMA
CORRÉU : KUESSIO CARDOSO DE FRANCA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenados por crimes de estelionato, falsificação de documento público e associação criminosa, com pedido de liminar para concessão de prisão domiciliar e modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

2. Os pacientes foram condenados à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, como incursos nos arts. 297, 171, caput, c/c art. 71, e art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal. A apelação interposta foi negada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento de pena,

bem como a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsificação de documento público e estelionato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é meio processual adequado para substituir recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para superar as conclusões do Tribunal de origem é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. A fixação do regime inicial fechado para pena inferior a oito anos encontra respaldo quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. O princípio da consunção não se aplica ao caso, pois a potencialidade lesiva do uso do documento falso não se exaure com a realização do estelionato.

9. As demais teses, como prisão domiciliar e cerceamento de defesa, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, impedindo a análise por esta Corte para não incorrer em supressão de instância.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 932992 - PB (2024/0281456-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - PB024468
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSELIA CARDOSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOALISON GONCALO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JULIANA SABINO DA SILVA
CORRÉU : DANIELLE CARDOSO DE LIMA
CORRÉU : KUESSIO CARDOSO DE FRANCA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenados por crimes de estelionato, falsificação de documento público e associação criminosa, com pedido de liminar para concessão de prisão domiciliar e modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

2. Os pacientes foram condenados à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, como incursos nos arts. 297, 171, caput, c/c art. 71, e art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal. A apelação interposta foi negada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

4. Outra questão em discussão é a possibilidade de revisão da dosimetria da pena e do regime inicial de cumprimento de pena,

bem como a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de falsificação de documento público e estelionato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é meio processual adequado para substituir recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A reanálise do acervo fático-probatório para superar as conclusões do Tribunal de origem é inviável na via estreita do habeas corpus.

7. A fixação do regime inicial fechado para pena inferior a oito anos encontra respaldo quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

8. O princípio da consunção não se aplica ao caso, pois a potencialidade lesiva do uso do documento falso não se exaure com a realização do estelionato.

9. As demais teses, como prisão domiciliar e cerceamento de defesa, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, impedindo a análise por esta Corte para não incorrer em supressão de instância.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 165-166 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOSELIA CARDOSO DA SILVA, JOALISON GONCALO DA SILVA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (Apelação n. 0804831-09.2022.8.15.2002).

Consta dos autos que os pacientes foram condenados à pena de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 66 dias-multa, como incursos nos arts. 297, 171, caput, c/c art. 71, e art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Interposta apelação, foi negado provimento ao recurso.

O impetrante sustenta, em confusa petição inicial, que a paciente faz jus a prisão domiciliar em razão de ser mãe de filho menor de 12 anos, que depende exclusivamente de seus cuidados.

Defende que o regime inicial de cumprimento de pena deve ser modificado para o semiaberto.

Relata que há nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, pois, analisando a resposta à acusação, as alegações finais e as razões do recurso de apelação, não foi produzido absolutamente nada no âmbito processual pelas defesas.

Argumenta que "servindo o falso como meio necessário para o estelionato e nele se exaurindo (por não haver provas em sentido contrário), aplica-se o princípio da consunção" (fl. 30).

Destaca que "o crime de falsidade ideológica com o propósito específico de obter vantagem ilícita para outrem, em prejuízo alheio, mediante fraude, resulta que o crime de falsidade (crime-meio) é pressuposto do crime de estelionato (crime-fim), restando por este absorvido" (fl. 32).

Afirma que a pena-base do paciente foi aplicada acima do mínimo legal, violando os comandos dos arts. 59 e 68 do CP, e alega que o juízo sentenciante considerou erroneamente três circunstâncias judiciais desfavoráveis, exacerbando em um ano e 6 meses, em relação ao crime do artigo 171 do CP, de forma ilegal, injusta e desproporcional.

Requer, liminarmente e no mérito, a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena dos pacientes, bem como a concessão da prisão domiciliar à paciente por ser mãe de filho menor de 12 anos.

No mérito, pleiteia a nulidade do processo por cerceamento de defesa ou a reforma da dosimetria da pena dos pacientes.

É o relatório.

A defesa requer, em síntese, a concessão da ordem visando à fixação de prisão domiciliar; aplicação de regime inicial semiaberto para cumprimento da pena; reconhecimento do cerceamento de defesa; aplicação do princípio da consunção entre o crime de falso e o de estelionato e reforma da dosimetria da pena.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses

previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

No tocante à autoria e à materialidade, bem como sobre a aplicação do princípio da consunção entre o crime de falso e o de estelionato, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 62-65):

[...]

A prova colhida, portanto, aponta que restaram evidenciadas a materialidade e autoria delitivas em relação aos tipos penais previstos nos arts. 171, 288, 297 e 304, todos do CP, os quais foram cometidos, indubitavelmente, em continuidade delitiva (apenas o estelionato) e em concurso material, já que resultantes de ações distintas praticadas pelos apelantes.

Em relação ao estelionato (art. 171, CP), ficou patenteado que os acusados, mediante fraude (utilização de documentos falsos), obtiveram vantagem ilícita (lucro decorrente da aquisição de diversas mercadorias), em prejuízo alheio (a expensas da vítima Josefa Cintia de Freitas).

De igual modo, vê-se que todas as elementares do crime de falsificação de documento público (art. 297 do CP) restaram evidenciadas no caso concreto, já que não há dúvidas a respeito da falsificação da carteira de identidade da vítima Josefa Cintia.

Quanto ao delito de uso de documento falso (art. 304 do CP), não há o que se questionar a respeito de sua consumação, eis que foi a partir da utilização da carteira de identidade falsificada da vítima que os agentes conseguiram adquirir os produtos mencionados na inicial.

Em relação a tal infração, contudo, é de se dizer que o magistrado, com muita razão, considerou que a conduta foi o crime-meio para viabilizar a prática do crime-fim (estelionato), razão pela qual aplicou o princípio da consunção na hipótese, não resultando condenação autônoma de nenhum dos acusados quanto ao delito de uso de documento falso.

Por fim, no tocante à associação criminosa, é de se dizer, semelhantemente, que restou plenamente evidenciada sua prática no caso concreto.

O delito previsto no art. 288, caput, do CP, pressupõe a associação de 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, quando evidenciadas a estabilidade e permanência do grupo.

No caso concreto, não há dúvidas de que os réus se reuniram, de maneira estável e permanente, para o fim específico de cometer delitos.

A sentença condenatória, aliás, trouxe fundamentos precisos para demonstrar a configuração do crime associativo, os quais merecem ser parcialmente transcritos e tornados parte integrante deste julgado:

“Inicialmente, a ré Josélia Cardoso, em conluio com Joalisson, supostamente mantiveram contato com a pessoa de Tamires, não identificada, a fim de que esta falsificasse documento de identificação, objetivando a prática de estelionatos.

Ato contínuo, Josélia Cardoso, convidou sua prima Danielle Cardoso para participar da associação criminosa, cabendo-lhe o papel de encontrar alguém que aceitasse oferecer sua imagem para inserir no RG que seria falsificado, bem como se apresentasse como se fosse a vítima Josefa Cíntia.

A acusada Juliana Sabino foi a pessoa contatada por Danielle Cardoso, cabendo aquela, acompanhada de Kuéssio e Danielle, apresentar-se nas lojas, portando o documento falsificado, a fim de contratar cartões de crédito e com eles efetuar compras.

A cada crédito alcançado, Danielle Cardoso ligava para Josélia, que informava-lhe a quantia que caberia a cada participante e o que deveria fazer com os valores restantes, inclusive compra de produtos que deveriam ser enviados através de uber.

Por fim, através dos relatos de Danielle, Juliana e Kuéssio, vê-se que os líderes da associação criminosa eram Josélia e Joalison, ambos com igual participação nas condutas delituosas que resultaram na consumação de crime de estelionato em continuidade delitiva em desfavor de Josefa Cíntia.”

Como visto, as práticas criminosas somente restaram consumadas graças a participação ativa de todos os denunciados, cada um deles com uma tarefa específica, mas intrinsecamente interligada à dos demais.

Os apelantes tentam desconstituir a condenação pelo delito associativo mencionando, resumidamente, entre outros fundamentos, que não tiveram contato com os demais acusados, ou que não praticaram determinados atos específicos dos crimes em comento — como, por exemplo, a falsificação documental ou mesmo utilização do

documento falso —.

O art. 29 do CP é claro ao consignar que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

Ora, resta claro, com isso, que o simples fato de não ter praticado atos específicos relacionados aos delitos em apuração não exime os acusados de responsabilização penal, nem mesmo afasta a estabilidade e permanência da associação criminosa constituída.

É que a mera organização hierárquica e funcional, com clara divisão de tarefas dentro do núcleo associativo, basta para justificar a condenação tanto pelo delito previsto no art. 288 do CP quanto pelos delitos para os quais se constituiu a associação criminosa, sendo irrelevante o fato de que os réus não mantiveram contato direto com todos os integrantes do grupo ou não participaram de tarefas que cabiam aos demais. Nesse sentido:

[...]

A acusada Juliana Sabino da Silva afirma que o princípio da consunção deve também ser aplicado no caso do crime de falsificação de documento público, em relação ao estelionato.

A pretensão não merece acolhida, pois, como bem ressaltou a representante da Procuradoria de Justiça subscritora do parecer de Id. 26028091, cujas percuientes razões transcrevo parcialmente e torno parte integrante deste voto:

“Quanto a aplicação do princípio da consunção, considerando a Súmula 17 do STJ, verifica-se que a potencialidade lesiva do uso do RG falso não se exaure com a realização do estelionato, uma vez que os réus poderiam praticar diversos delitos utilizando-se do documento.” (Pág. 11).

Dessa maneira, a condenação deve ser mantida integralmente, já que a prova colhida não deixa dúvidas a respeito da prática dos crimes pelos apelantes, estando patenteadas todas as elementares dos delitos a eles imputados.

[...]

Da análise do excerto colacionado, verifico que o Tribunal de origem, mediante exauriente exame dos fatos e provas constantes dos autos, demonstrou de forma fundamentada e com base nos elementos probatórios constantes dos autos, a responsabilidade penal dos pacientes pela prática dos delitos previstos nos artigos 297, 171, *caput*, c/c art. 71, e art. 288, c/c art. 69, todos do Código Penal.

Logo, rever esse entendimento demandaria amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do *mandamus*.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE

IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação. Hipótese em que as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, incluindo o depoimento de testemunhas e a apreensão de relevante quantidade de entorpecentes e dinheiro, concluíram que o paciente praticou o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, o que inviabiliza a respectiva absolvição. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 925.626/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Quanto à pretensão subsidiária de revisão da dosimetria, assim dispôs a Corte de origem (e-STJ fls. 65-69):

[...]

Quanto às penas, entretanto, entendo que a sentença deve ser parcialmente reformada, como se verá adiante.

De início, é de se dizer que o juiz, no procedimento de fixação e cálculo da pena, atua com discricionariedade, devendo acautelar-se, apenas, de atentar para as balizas impostas na lei e fundamentar concretamente a adoção do eleito.

Ressalte-se, outrossim, que a existência de uma única circunstância judicial desfavorável pode justificar a exasperação da reprimenda inicial, sendo certo que o montante da majoração repousa também no juízo de discricionariedade do julgador, já que a lei não estabelece pesos absolutos para cada um dos vetores previstos no art. 59 do CP.

[...]

A análise da dosimetria, contudo, será feita individualmente.

Para a ré Josélia Cardoso da Silva:

Pelos crimes de estelionato praticados pela ré, o douto magistrado considerou desfavorável apenas o vetor **consequências do crime**.

A negatificação restou fundamentada no fato de que “apesar de não ter suportado o prejuízo financeiro, eis que foi ressarcida pelas empresas, teve seu nome inscrito no banco de dados do SERASA e correu o risco de responder administrativamente, posto que é funcionária de banco”.

A ponderação está correta, já que levou em consideração consequências que extrapolaram aquelas normalmente resultantes da prática da infração em questão.

Com base nessa análise, a pena-base para cada um dos crimes de estelionato foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, levemente acima do mínimo legal, qual seja, 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não incidiram circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento.

Configurada a continuidade delitiva, e considerada a quantidade de infrações cometidas — 5 (cinco) — à sanção foi acrescida a fração de 1/3 (um terço), aumento que está plenamente consentâneo com a exegese do STJ. Vejamos:

“(...) 5. Esta Corte Superior entende que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações. (...)” (STJ. AgRg no AREsp n. 2.322.066/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.).

Dessa maneira, a reprimenda restou totalizada em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

O cálculo está correto, estando plenamente fundamentado o afastamento da pena-base do seu patamar mínimo e a escolha da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva.

Não há, por isso, o que alterar no ponto.

Quanto ao crime de falsificação de documento público, o magistrado considerou desfavoráveis à ré 3 (três) vetores: **culpabilidade, motivos e consequências**.

Ao negativar a **culpabilidade**, asseverou que “ressoa intensa, pois o documento público utilizado na falsificação, Registro Geral (RG), possui vários níveis de segurança para obtenção”.

Com efeito, a fundamentação é idônea, já que considerou o magistrado o elevado grau de perícia da agente na falsificação de documento que exige vários requisitos para regular obtenção, fato que tornou a conduta exacerbadamente reprovável.

Na análise dos motivos, justificou a exasperação no fato de que “o crime se deu para que pudesse, associada a outras pessoas, cometer estelionato, obtendo vantagem ilícita”.

A desfavorabilidade não reclama reparos, já que foram considerados motivos que extrapolam aqueles próprios do tipo penal em comento, ou seja, a falsificação realizada tinha como fim a prática de outros crimes.

As **consequências do delito**, por sua vez, foram sopesadas de maneira prejudicial à acusada porque, segundo anotou o sentenciante, “o documento não foi apreendido pela polícia, sendo passível de utilização”.

Penso que, também no ponto, não há o que reparar no édito, eis que, sem a apreensão do documento falsificado, o resultado naturalístico do crime ultrapassa os limites previstos no próprio tipo penal, dada a possibilidade de nova utilização por possíveis integrantes do grupo criminoso ainda não identificados.

Em razão da quantidade de circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, e, ainda, tendo em vista que o aumento na primeira fase do procedimento dosimétrico repousa, como já se disse, no juízo de discricionariedade do magistrado, a pena-base foi fixada, de maneira correta e plenamente justificada, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, acima do mínimo legal — 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa —, tornada definitiva nesse montante.

Para o crime de associação criminosa, foram negativedados os vetores **culpabilidade e consequências**.

Ao sopesar a **culpabilidade**, o julgador argumentou, acertadamente, que a ré “agia como líder da associação, cabendo a ela a função de distribuir o papel de cada integrante e o valor das vantagens individuais”, fator que, segundo a exegese do STJ, justifica a exasperação. Nesse sentido:

“(…) 2. A condição de líder da organização criminosa autoriza, de forma idônea, a negatificação da vetorial culpabilidade. Precedentes. (…).” (STJ. AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 2.065.675/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.).

A negatificação das **consequências do crime** restou fundamentada no fato de que “inúmeras empresas tiveram prejuízo econômico e a vítima Josefa Cíntia teve seu nome inscrito no banco de dados do SERASA, correndo o risco de responder administrativamente, posto que é funcionária de banco”.

Ora, tal resultado extrapola as consequências normalmente resultantes da prática da infração em questão.

Em razão disso, vê-se que há fundamentação concreta para a fixação da pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, quando o mínimo legal é de 1 (um) ano de reclusão.

Não incidiram circunstâncias atenuantes ou agravantes nem causas de diminuição ou aumento, o que tornou a sanção definitiva no montante inicialmente fixado.

Configurado o concurso material de crimes, as reprimendas foram somadas, resultando no total de 7 (sete) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Quanto ao regime de cumprimento estabelecido, embora pelo quantum da pena fosse possível a fixação do regime semiaberto, consignou o sentenciante, com o costumeiro acerto, que as circunstâncias judiciais, da forma como sopesadas, justificavam a fixação do regime fechado, na forma do art. 33, § 3º do CP.

Não há, por isso, o que reparar no ponto.

Para o réu Joalison Gonçalo da Silva:

A fundamentação utilizada na dosimetria das penas cominadas ao referido acusado foi idêntica à utilizada para a ré Josélia Cardoso da Silva, tanto que resultou em penas idênticas para todos os crimes, cuja soma, ao final, com a aplicação da regra do cúmulo material, resultou em 7 (sete) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.

Desse modo, para evitar repetições desnecessárias, utilizo como fundamento para manter integralmente as reprimendas fixadas as mesmas razões lançadas na análise da dosimetria da pena da condenada Josélia Cardoso da Silva, inclusive no que diz respeito ao regime prisional fixado.

[...]

Da análise do excerto colacionado, considero que os elementos apresentados pelo Tribunal *a quo* são idôneos e estão de acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, de forma que inexistente o constrangimento ilegal alegado pela defesa. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PAPEL DE RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo as instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, apontado a estabilidade e a permanência da associação entre os agentes, a revisão desse entendimento, a fim de absolver o recorrente da prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

2. Firme o entendimento de que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.

3. No caso em tela, a instância ordinária exasperou a pena-base em razão da consideração desfavorável da culpabilidade e maus antecedentes apresentando fundamentação idônea.

4. "Evidenciado que o recorrente exerceu papel de relevância na atividade criminosa, não vejo como não aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo certo que, para afastar a conclusão de o acusado dirigir a prática do delito, seria necessário o exame de matéria fático probatória, procedimento que esbarra na Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.177.456/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.092.617/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada.

Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6

(um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.

3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DESPROPORCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CRIME CONTINUADO. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. MERA REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do habeas corpus, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. Em relação ao quantum de aumento de pena na primeira fase da dosimetria, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os parâmetros para a exasperação da reprimenda devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada, a qual, por sua vez, está submetida aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação e da prevenção ao crime.

3. Por tais razões, não se admite a adoção de critério meramente matemático, atrelado apenas ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deve-se, na verdade, analisar os elementos que indiquem eventual gravidade concreta do delito, além das condições pessoais de cada agente, de forma que uma circunstância judicial desfavorável poderá receber mais desvalor que outra, exatamente em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade.

4. Na espécie, verifico que não há ilegalidade a ser sanada, uma vez que, em razão de duas circunstâncias judiciais negativadas, a exasperação foi na fração de 1/4. Logo, o decisor não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo de rigor a sua manutenção, diante do caso concreto, não se verificando qualquer ilegalidade na dosimetria da pena mantida pelo v. acórdão impugnado.

5. Quanto ao pleito de reconhecimento do crime continuado, verifico que a insurgência foi analisada no HC n. 557.069/SP. Assim, trata-se de mera reiteração de insurgência, que já foi submetida à apreciação desta Corte, revelando-se incabível.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 922.129/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, a análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática. Embora fixada a pena em 7 anos de reclusão, há circunstância judicial negativa, de modo que justificado o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATO E QUADRILHA. MAGISTRADO QUE ABRE VISTA AO PARQUET PARA PRESUMÍVEL ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. SUSPEIÇÃO E VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ACUSATÓRIO E DA INÉRCIA NÃO CONFIGURADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO GARANTIDOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO MATERIAL DE GRANDE MONTA. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. ORGANIZAÇÃO DA PRÁTICA CRIMINOSA. PLEITO DE AFASTAMENTO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO MANDAMUS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO PARA CRIME CONTINUADO. INCABÍVEL. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL FECHADO MOTIVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "[o] fato de o Magistrado singular, vislumbrando a possível ocorrência de outro delito durante a instrução do ação penal, ter convertido o feito em diligência, abrindo vista ao Ministério Público para possível aditamento, não enseja nulidade por ofensa aos princípios acusatório e da inércia" (HC n. 489.521/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 6/3/2019). E ainda, eventual prenúncio do tipo penal cabível à espécie por parte do juízo singular não representa ofensa à sua imparcialidade ou violação do princípio acusatório. No caso, a Corte de origem destacou, ainda, que não houve prejuízo à defesa, pois após o aditamento foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. As consequências do crime consistem no conjunto dos efeitos danosos causados pelo crime. Em concreto, as instâncias ordinárias concluíram corretamente pela maior gravidade das consequências do crime pelo fato de os crimes praticados terem causado grande prejuízo patrimonial à vítima (na cifra de milhões). Por conseguinte, trata-se de consequência que extrapola o desfalque patrimonial esperado dos tipos penais em questão, justificando-se, pois, o aumento da pena-base.

3. A agravante do art. 62, I, do CP foi reconhecida e mantida em razão das instâncias ordinárias terem concluído, com base no acervo fático-probatório dos autos, que o recorrente organizou a prática criminosa. Desse modo, inviável a alteração desse entendimento na estreita via do mandamus, que não admite o revolvimento fático-probatório dos autos. Ademais, quanto ao reconhecimento da agravante, não se vislumbra que o emprego do mesmo fundamento para a majoração da pena-base do recorrente, não havendo se falar em bis in idem. Outrossim, não há qualquer ilegalidade no fato da citada agravante ter sido reconhecida com relação a ambos os delitos, se configurada a condição de mandante do recorrente na prática dos crimes.

4. Tendo as instâncias ordinárias concluído que os crimes de estelionato ocorreram em concurso material, não há como modificar tal conclusão para reconhecer a forma continuada do delito em sede de habeas corpus.

5. Quanto ao regime prisional, em que pese a pena tenha sido definida em patamar inferior a 8 anos de reclusão, a existência de circunstância judicial desfavorável autoriza a manutenção do regime inicial fechado, nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC n. 786.023/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

Por fim, as demais teses, prisão domiciliar e cerceamento de defesa, não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o que impede a análise desta Corte, para não incorrer em supressão de instância.

Com efeito, "Ausente manifestação colegiada do Tribunal sobre a matéria ora trazida a exame, incabível o conhecimento do presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância com relação a todas as questões expostas, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise, uma vez que lhe falta competência (art. 105, I e II, da CF; e art. 13, I e II, do RISTJ)." (AgRg no HC 911447 / MT, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, Data do Julgamento 01/07/2024, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2024).

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0281456-0

HC 932.992 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08048310920228152002 8048310920228152002

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO NASCIMENTO JUNIOR - PB024468
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JOSELIA CARDOSO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOALISON GONCALO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : JULIANA SABINO DA SILVA
CORRÉU : DANIELLE CARDOSO DE LIMA
CORRÉU : KUESSIO CARDOSO DE FRANCA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.